

P200193/2011

COPIA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de abril de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 49/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva acrescentar inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, dos servidores municipais titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura até 31 de dezembro de 2008 e, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo. Ainda, colima a propositura dispor sobre a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

No que concerne ao primeiro dos objetivos acima apontados, a iniciativa integra o conjunto de medidas preparatórias à formalização do acordo a ser celebrado com a União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, com vistas à regularização da situação fiscal do Município perante aquele ente federal, mediante a permanência, no RPPS, dos servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem concurso público, bem como dos titulares, exclusivamente, de cargos em comissão considerados atípicos e anômalos por corresponderem, na verdade, a funções públicas permanentes e não espelharem a natureza fiduciária que de rigor caracterizam os cargos em comissão propriamente ditos, abrangendo, contudo, neste último caso, apenas os nomeados até 31 de dezembro de 2008.

Com efeito, relativamente a esses servidores, ou seja, os titulares de cargos em comissão cujas funções não se relacionam a fidúcia, a Lei nº 14.651, de 2007, no seu artigo 1º, inciso III, assegurou a permanência no RPPS somente daqueles que ingressaram na Prefeitura até 15 de dezembro de 1998, dia anterior ao do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária).



No entanto, conforme restou reconhecido nos autos do processo administrativo nº 2010-0.062.905-4, a dispensa de tratamento diferenciado entre servidores que ingressaram no serviço público municipal antes e depois da promulgação da aludida emenda constitucional tem, em última análise, caráter meramente temporal, vez que, em ambas as situações, os agentes públicos titularizam cargos aos quais correspondem, rigorosamente, as mesmas funções de natureza permanente e sem qualquer qualidade pertinente a fidúcia, em nada interferindo a circunstância das respectivas datas de admissão serem anteriores ou posteriores ao advento da sobredita inovação constitucional.

Demais disso, a manutenção desses servidores no RPPS também se justifica em virtude da excepcionalidade da situação em que sempre foram enquadrados, ou seja, na condição de contribuintes do referido regime de previdência, sendo certo que, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Prefeitura passou a inscrever os novos ingressantes no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de adotar medida voltada à adequação dos correspondentes cargos ao ordenamento em vigor, extinguindo de imediato os que se encontrarem vagos e na vacância os providos, todos do atual Quadro de Atividades Artísticas – AA, consoante previsto no Projeto de Lei nº 09/2010, ora em tramitação nessa Edilidade, que, dentre outras disposições, autoriza a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Assim, uma vez afirmada, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN nº 640/2009) e pela Advocacia-Geral da União (Despacho no Processo nº 00400.006007/2009), a plausibilidade jurídica da manutenção, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, dos servidores que exercem funções de natureza permanente, dada as características peculiares das atividades que desempenham, resta reconhecida, por consequência, a validade, em face da Constituição Federal, desse critério distintivo adotado pelo Município para a vinculação de aludidos agentes públicos municipais ao regime de previdência local e não ao RGPS.

Por conseguinte, em face do reconhecimento da constitucionalidade de tal critério, ou seja, da natureza da função (e não da data de ingresso na Prefeitura), bem assim por força do princípio constitucional da isonomia, idêntico direito à permanência no RPPS deve ser assegurado, na Lei nº 14.551, de 2007, também aos nomeados a partir de 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2008 para o exercício daqueles cargos em comissão “anômalos”, “impuros” ou “impróprios”.

Como se vê, a aprovação do projeto de lei que ora se encaminha a esse Legislativo àfigura-se imprescindível e urgente, seja para corrigir



situação jurídico-previdenciária equivocadamente não contemplada naquele diploma legal de 2008, seja por constituir condição para a celebração do acordo tendente à regularização fiscal do Município perante a União, consoante acima explicitado.

Finalmente, prevê a mensagem a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios aos segurados, podendo, durante tal período, manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ambos deste Município, para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias.

A esse respeito, importa esclarecer que, embora tenha a Autarquia envidado todos os esforços para a implantação do sistema informatizado e da infraestrutura necessários à plena assunção da gestão única de todos os benefícios previdenciários devidos pelo Município de São Paulo a seus servidores, ainda não foi possível, mormente por razões de ordem técnico-operacional, concluir todas as etapas direcionadas a tal finalidade. De outra parte, a prorrogação do prazo em foco também se impõe para evitar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, considerando que a unificação da gestão do regime próprio de previdência é uma exigência do Ministério da Previdência Social, daí podendo decorrer consequências negativas no tocante ao repasse de recursos da União para o Município de São Paulo.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a propositura, merecerá, por certo, o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia do Parecer PGFN/CAT nº 640/09, do Despacho do Advogado-Geral da União (Processo nº 00400.006007/2009) e dos pertinentes pronunciamentos de PGM/SNJ e de SEMPLA.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo